



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004860/00-66
Recurso nº. : 131.575
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994
Recorrente : BRASÍLIA MOTORS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.225

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIA MOTORS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10166.004860/00-66

Resolução nº. : 108-00.225

Recurso nº. : 131.575

Recorrente : BRASÍLIA MOTORS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face de Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, por ter este mantido exigência de IRPJ, IRF, CSL, PIS e COFINS, referente a mês de setembro de 1994.

Deriva a exigência de suprimento de numerário para aumento de capital, por falta da comprovação da origem do numerário.

As razões de apelo podem ser assim resumidas:

- inicia a recorrente pela preliminar de decadência do direito de lançar do Fisco, pois a ciência dos autos de infração, 27/04/2000, ocorreu a mais de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária;

- no mérito, inova ao afirmar que a presunção só se opera quando da efetiva atividade da empresa, e não no período de "administração e construção da sede da empresa, não havendo receitas que suportassem a presunção";

- para confirmar suas alegações demonstra que a autorização para emissão de documentos fiscais, o seu Registro de Entradas e o Livro Diário, registram vendas apenas a partir de outubro de 1994.

É o Relatório.

Processo nº. :10166.004860/00-66
Resolução nº. : 108-00.225

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Entendo necessário o retorno dos autos à repartição de origem para alguns esclarecimentos de fato, haja vista os elementos trazidos pelo contribuinte no recurso.

Alega a recorrente que não possuía receita nos meses anteriores a setembro de 1994, acostando os documentos de fls. 120 a 139. Consta também dos autos a declaração de rendimentos, na qual realmente se depreende somente existir receita operacional a partir de outubro de 1994.

No entanto, e tendo sido expendido o argumento tão-somente no apelo, e sem que se antecipe por ora qualquer pronunciamento de mérito, creio necessário que a autoridade da repartição de origem se digne determinar, em diligência, a verificação, na escrituração da recorrente, da existência de qualquer operação de venda de mercadorias, ou de prestação de serviços, no período anterior a outubro de 1994.

Adicionalmente, que seja juntado o contrato social inicial da empresa, bem como suas alterações até 30/09/94.

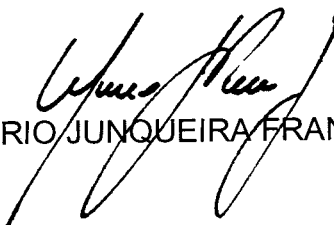
Processo nº. :10166.004860/00-66
Resolução nº. : 108-00.225

Por fim, que seja feito relatório sobre a diligência, abrindo prazo para manifestação da recorrente sobre o mesmo.

Após, que retornem os autos para julgamento do feito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 